



Processo Número: 0012276-08.2017.814.0065
Recorrente: Centrais Elétricas do Pará S/A - Celpa
Recorrida: Fernanda Almeida Mendes
Relator (a): Juíza Betânia de Figueiredo Pessoa Batista

EMENTA: INDENIZATÓRIA. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. COBRANÇA EM DUPLICIDADE. CORTE INDEVIDO. DANO MORAL IN RE IPSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 14 DO CDC. VALOR FIXADO PARA FINS DE REPARAÇÃO QUE SE MOSTRA ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Alega a recorrida, em sua exordial, que teve seu fornecimento de energia suspenso em razão de débito que desconhecia. Alegou que efetuou o pagamento da fatura de abril de 2017 no valor de R\$373,05, porém novamente foi cobrada pelo mesmo mês no valor de R\$417,10, fatura esta que foi paga devido ao corte ocorrido.

2. A recorrente afirma que a fatura no valor de R\$417,10 é devida, pois trata-se de refaturamento da fatura de Dezembro/15 e sendo esta fatura devida o não pagamento acarretou no corte.

3. O Juízo monocrático julgou procedente a demanda, anulando a fatura com vencimento em 24/04/17 no valor de R\$417,10, condenando a requerida a restituir em dobro o valor da referida fatura e ao pagamento de danos morais no valor de R\$8.000,00.

4. Irresignada com a sentença prolatada, a concessionária interpôs recurso inominado, em que novamente alegou a legalidade da cobrança e a inexistência dos danos morais. Alternativamente, requereu a redução do quantum indenizatório.

5. Analisando-se os autos, verifico que o juízo singular julgou acertadamente ao reconhecer a falha na prestação de serviços por parte da concessionária, prevalecendo a responsabilidade objetiva da fornecedora de serviços, prevista no art. 14 do CDC. Diante disto, considerando que a recorrente não comprovou que a fatura com vencimento em 24/04/17 é devida por tratar-se de reforma da fatura de Dezembro/15, resta, então, caracterizado o fato ensejador e, conseqüentemente, o dano e o dever de indenizar.

6. Saliente-se que a fatura com vencimento em 24/04/17, não possui informação básica, qual seja, número do medidor, bem como possui como mês referente o 04/2017, ou seja, inexistente qualquer informação de que se trata de reforma da fatura de Dezembro/15.

7. Ademais, por ser a recorrente prestadora de serviço público essencial, se enquadra no preceito do art. 22 do CDC e seu parágrafo único, deve fornecer adequadamente os serviços prestados, sob pena de ter que reparar os danos causados nos casos de ineficiência ou falha, conforme se segue:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. (grifei)

8. Assim, entendo que a recorrida sofreu abalo extrapatrimonial pelo corte indevidamente ocorrido, já que a fatura é indevida. Também demonstrada a negativação através de correspondência do SERASA, que não foi devidamente



contestada e rebatida pela reclamada pois foi juntado extrato de outra instituição de cadastro negativo (SPC)

9. A interrupção do fornecimento de energia elétrica, quando não existe motivo legal, viola o princípio da continuidade no serviço público, que, por ser serviço essencial, não deve ser interrompido, salvo em situações excepcionais.

10. No mais, a demanda nada mais é do que um caso em que enseja a ocorrência de dano moral in re ipsa, que não necessita de prova objetiva para que se configure, sendo comprovado pelo próprio em si. Assim também entende a jurisprudência:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CARACTERIZADO.1. O corte indevido de energia elétrica na residência dos autores, que restou comprovado nos autos, causou efetivamente dano moral, pois, tendo em vista o caráter essencial que o serviço possui, são grandes os transtornos de quem tem energia elétrica de sua residência interrompida por período aproximado de 56 horas. O dano moral decorre só pelo fato do indevido corte, ou seja, é in re ipsa, sendo desnecessária prova do prejuízo dela advindo.2. Manutenção do valor indenizatório, a fim... (70049086630 RS , Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 27/06/2012, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/07/2012) (grifei)

11. Assim, não merece provimento o apelo no que se refere ao valor da indenização, devendo ser mantido em R\$ 8.000,00, vez que houve corte e negativação

12. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada integralmente. Custas e honorários pelo recorrente no percentual de 20% sobre a condenação.. A súmula de julgamento servirá de acórdão.

Belém-PA, 24 de setembro de 2019

BETÂNIA DE FIGUEIREDO PESSOA

Relatora – Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais